



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.901975/2015-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.053 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2023  
**Recorrente** LIMA TRANSPORTES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2009

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por economia processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela Resolução de diligência nº **1002-000.073** desta 2ª Turma Extraordinária, complementando-o em seguida.

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O interessado, supra qualificado, entregou por via eletrônica a **Declaração de Compensação** de fls. 2/6 (PER/DCOMP nº **20568.52679.310714.1.3.04-3300**), transmitida em 31/07/2014, na qual declara a compensação de pretenso crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (cód. receita 0220 – IRPJ – *PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO*

*FINANCEIRAS- BALANÇOTRIMESTRAL*) relativo à 1ª quota do período de apuração encerrado em 30/09/2009 (3º TRIMESTRE/2009). O valor total do DARF pago em 30/10/2009 foi de R\$ 93.084,44.

Pelo **Despacho Decisório** de fls. 7/9 (nº rastreamento 098613314) o contribuinte foi cientificado, em 18/03/2015 (fl. 10), de que:

*O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 8.051,55 Valor do crédito original reconhecido: 0,00 A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.*

*Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.*

**PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**

**Informações Complementares da Análise de Crédito**

*Data da Consulta: 27/4/2015 16:55:11*

*Nome/Nome Empresarial: LIMA TRANSPORTES LTDA*

*CPF/CNPJ: 06.890.941/0001-24*

*PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 20568.52679.310714.1.3.04-3300*

*Número do processo de crédito: 10380-901.975/2015-78*

*Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:  
31/07/2014*

*Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior*

*Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613314*

*Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.051,55*

*Crédito reconhecido em valor originário: 0,00.*

*Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO  
INDEVIDO OU A MAIOR*

*Observação: DIVERGÊNCIA ENTRE DCTF E DIPJ.*

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher os débitos indevidamente compensados (principal: R\$ 9.437,55).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 17/04/2015 a **Manifestação de Inconformidade**, de fls. 11/16, alegando, em síntese: i) que efetivamente possui crédito de R\$ 24.154,70 de IRPJ referente ao “3º SEM/2009”, correspondendo a R\$ 8.051,57 para cada uma das 3 (três) quotas em que foi dividido o total a pagar de R\$ 255.098,63; ii) que o valor devido no “3º SEM/2009” de R\$ 255.098,63, foi obtido a partir de declaração, na DIPJ/2010, do lucro real de R\$ 1.081.690,34; iii) que o crédito pleiteado no presente processo, que se relaciona à PER/DCOMP nº 20568.52679.310714.1.3.04-3300, é o relativo ao DARF da 1ª quota; iv) que o crédito pleiteado existe, tendo ocorrido apenas um erro no preenchimento da DCTF de

setembro/2009, onde foi omitido o valor do débito de IRPJ, “informação que apenas constou na DCTF de dezembro/2009”; v) que, “8. Apesar do próprio despacho decisório reconhecer o **pagamento** feito através de **DARF no valor de R\$ 93.084,44**, o despacho indica que apenas **R\$ 4.053,54 foram utilizados através da PER/DCOMP n.º 17742.64036.051211.1.3.04-3705 (doc.06)**, deixando de apontar que também foram utilizados **R\$ 85.032,88 para pagamento da quota de IRPJ, conforme consta na DCTF**. 9. Ou seja, do valor do **DARF (R\$ 93.084,44)**, foram utilizados **R\$ 89.086,42 (R\$ 4.053,54 + R\$ 85.032,88)**. Não é preciso muita matemática para perceber que essa conta resulta no **saldo creditório não utilizado de R\$ 3.998,01**, mas que equivocadamente não foi indicado pelo sistema em razão da divergência DIPJ x DCTF. 10. Assim, do crédito indicado pelo contribuinte (**R\$ 8.051,55**), devem ser homologados **R\$ 3.998,01**, uma vez que representa o valor pago através de **DARF e que não foi utilizado** ; vi) que tentou retificar a DCTF de setembro/2009 mas não conseguiu, dado ao esgotamento do prazo decadencial para fazê-lo; vii) cita dois acórdãos do CARF que estariam corroborando sua tese da prevalência da verdade material ante a erros cometidos; viii) ao final requer a homologação parcial da compensação indicada na PER/DCOMP n.º 20568.52679.310714.1.3.04-3300, e que as intimações/notificações do presente processo sejam feitas em nome de seu advogado, no endereço profissional do mesmo.

O presente processo está sendo apreciado na mesma sessão em que os processos n.ºs 10380.901977/2015-67 e 10380.901976/2015-12 estão sendo julgados, tendo em vista o direito creditório discutido estar relacionado a supostos pagamentos indevidos ou a maior do mesmo débito (IRPJ 3º TRIM/2009 – código de receita 0220).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-78.974**, de 31 de julho de 2017 (e-fl. 46), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/10/2009**

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR**

Não é líquido e certo o crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se não há a devida correspondência deste indébito com as demais declarações oficiais (DCTF, DIPJ), e se a contribuinte não prova, com documentos e livros fiscais e contábeis, o alegado erro no pagamento e o valor correto do débito em questão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 59), no qual oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Relata que “Como se pode ver das razões do voto condutor do acórdão que julgou a manifestação de inconformidade da recorrente improcedente, entendeu-se que as retificações (DCTF e DIPJ) do período em questão, os DARFs pagos a maior, e demais elementos probatórios não foram capazes de demonstrar o real valor devido de IRPJ do 3º trimestre de 2009.”

Salienta que “...a divergência verificada nas declarações da recorrente tem razão de ser pelo fato de que, como se sabe, nos anos de 2007 a 2009 houve uma série de alterações nas normas contábeis, oriundas das Leis n.º 11.638/2007 e 11.941/09, com o objetivo de correlacionar as normas contábeis brasileiras às normas internacionais” e que “Entre as alterações ocorridas que trouxeram impactos nos procedimentos e práticas contábeis destacou-se o reconhecimento das operações de leasing ou arrendamento mercantil, através do Pronunciamento Técnico CPC n.º 06 – Operações de Arrendamento Mercantil, que estabeleceu como as referidas operações passariam a ser reconhecidas e apresentadas contabilmente.”

Informa que "...com base nas novas normas, a sociedade passou a contabilizar os bens objeto de leasing financeiro no ativo imobilizado, e a contrapartida, no caso a dívida assumida e os juros incidentes conforme contrato foram registrados no passivo", que "Além disso foram contabilizadas no resultado a despesa de depreciação e a despesa financeira do passivo assumido" e que "Ainda em decorrência dos novos padrões adotados, passaram a ser contabilizados os créditos de PIS e COFINS sobre as contraprestações de arrendamento mercantil pagas, conforme art. 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03."

Aduz que "Posteriormente, a Lei nº 11.941/09 estabeleceu em seu art. 16 que as alterações que modificassem o tratamento contábil empregado às demonstrações contábeis não teriam efeito fiscal para as empresas que aderissem ao RTT."

Sustenta que "...foi necessário ajustar o lucro apurado contabilmente através do RTT, expurgando-se os valores contabilizados a título de créditos de PIS e COFINS sobre arrendamento mercantil, a despesa de depreciação, e a despesa financeira, incluindo-se no resultado o valor da contraprestação paga, dedutível para fins de apuração do Lucro Real", que "Após revisão tributária realizada na empresa foi identificado que no 3º trimestre de 2009 o valor referente as contraprestações de leasing que não havia sido considerado como ajuste (exclusão RTT) na apuração do Lucro Real do referido trimestre" e que "Por essa razão é que foi necessário retificar a DIPJ do ano calendário de 2009 considerando o valor de R\$1.446.520,87 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) referente as contraprestações leasing que não haviam sido consideradas como ajuste RTT no 3º trimestre/2009 na DIPJ original."

Entende que "Os valores apontados são facilmente identificados no balancete contábil da empresa (doc. 01 – balancete – 3º trimestre de 2009), apresentados na coluna de Débitos referente aos pagamentos do leasing e encargos financeiros, e também apresentado na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR do 3º Trimestre/2009 (doc. 02 – Parte A do LALUR– 3º Trimestre de 2009)."

Juntou aos autos documentos contábeis/fiscais de e-fls. 73 a 77.

Em sessão de julgamento realizada em 08 de maio de 2019, o Colegiado, por meio da Resolução nº **1002-000.073**, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (e-fls. 81).

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou o despacho de e-fls. 95 e abriu prazo para manifestação do Recorrente sobre as considerações e conclusões externadas.

Ultimado o prazo sem qualquer manifestação do Recorrente, os autos retornaram a este relator para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Como dito anteriormente, trata-se de PER/DCOMP não homologado, transmitido em 31/07/2014, no qual o interessado declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ relativo à 1ª quota do período de apuração encerrado em 30/09/2009.

O colegiado baixou o presente processo em diligência, nos termos seguintes:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a liquidez e certeza dos créditos alegados referentes ao período a que se refere o Per/Dcomp em questão e elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, bem como informe se o crédito objeto do pedido foi utilizado em outro processo de compensação.

Em resposta a diligência, a Unidade de Origem ofereceu as considerações que se seguem (destaques deste relator):

A 2ª Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais determinou a realização de diligência para que fosse comprovada a liquidez e certeza do crédito vindicado e elucide se os documentos colacionados são suficientes para comprovação do alegado erro no preenchimento da DCTF, podendo intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito ao crédito postulado.

No caso, se trata de crédito de pagamento a maior referente ao pagamento da parcela com vencimento em 30/10/2009 da apuração de IRPJ do 3º trimestre de 2009, em que o contribuinte alega que retificou a DIPJ reduzindo a totalidade do imposto de renda a pagar mas deixou de informar na DCTF de setembro/2009 a indicação dos débitos ou pagamentos feitos a título de IRPJ.

Logo, deve ser verificado se a DIPJ retificadora está de acordo com o que foi contabilizado. Segundo o contribuinte, a retificação decorreu da necessidade de adequar a contabilidade as alterações nas normas contábeis decorrentes das Leis nº 11.638/2007 e 11.941/09 principalmente no que se refere ao reconhecimento das operações de leasing ou arrendamento mercantil, CPC nº 06.

Alega que, após a revisão tributária, identificou que no 3º trimestre de 2009 as contraprestações de leasing de R\$ 1.446.520,87 não haviam sido consideradas como ajuste RTT na DIPJ original.

Apresenta balancete contábil do período e LALUR.

A Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, regulamentava o Regime Tributário de Transição (RTT), determinava que:

(...)

Art. 3º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, para reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles previstos na legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º, deverá:

I - utilizar os métodos e critérios da legislação societária para apurar, em sua escrituração contábil, o resultado do período antes do Imposto sobre a Renda, deduzido das participações;

II - utilizar os métodos e critérios contábeis aplicáveis à legislação tributária, a que se refere o art. 2º, para apurar o resultado do período, para fins fiscais;

III - determinar a diferença entre os valores apurados nos incisos I e II; e

IV - ajustar, exclusivamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o resultado do período, apurado nos termos do inciso I, pela diferença apurada no inciso III.

§ 1º Para a realização do ajuste específico, de que trata o inciso IV do caput, deverá ser mantido o controle definido nos arts. 7º a 9º.

§ 2º O ajuste específico no LALUR, referido no inciso IV, não dispensa a realização dos demais ajustes de adição e exclusão, prescritos ou autorizados pela legislação tributária em vigor, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 3º Os demais ajustes a que se refere o § 2º devem ser realizados com base nos valores mantidos nos registros do controle previsto nos arts. 7º a 9º.

(...)

Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º.

§ 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo.

§ 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

§ 3º O atendimento à condição prevista no § 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999.

§ 4º No caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º, fica dispensada a elaboração do FCONT.

A fim de analisar a contabilidade do contribuinte para comprovação dos valores retificados na DIPJ, foi aberto Registro de Procedimento Fiscal - Diligência: 03.3.01.00-2022-00032-9.

Da análise da contabilidade constatee a inexistência do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT), também verifiquei que as Despesas Operacionais do terceiro trimestre de 2009 foram aumentadas na DIPJ, pois na original o valor era 1.673.781,94 para, na retificadora, R\$ 3.120.302,81.

Mesmo sendo obrigatória a apresentação digital da FCONT, o contribuinte foi intimado no Termo de Intimação Fiscal nº 1.890/2022, a apresentar relatório em conformidade com o Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT em planilha para o período demonstrando as contas patrimoniais e de resultado em partidas dobradas e explicação sobre a diferença apurada em Despesas operacionais.

O contribuinte foi intimado em sua Caixa Postal em 15/09/2022, mas não atendeu.

A DIPJ retificadora apresenta Despesas Operacionais de R\$ 3.120.302,81 em descompasso com o que foi apurado na contabilidade, mesmo sendo intimado a justificar a diferença relevante, o contribuinte silenciou, o mesmo em relação a intimação a apresentar relatório em conformidade com o FCONT.

Diante do exposto, a DIPJ retificadora não espelha os valores da contabilidade.

Quanto a utilização do crédito parte já tinha sido pleiteada no PER/DCOMP nº 17742.64036.051211.1.3.04-3705, no valor original que montava R\$ 4.053,54, mesmo que se confirmasse a manifestação do contribuinte o saldo do crédito original seria de R\$ 3.998,03. O que não é o caso.

Como se observa dos destaques, foram constatadas pela diligência:

- a inexistência do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT);
- o aumento das Despesas Operacionais do terceiro trimestre de 2009 na DIPJ: de R\$ 1.673.781,94, na original, para R\$ 3.120.302,8, na retificadora.

Intimado a prestar esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas, o Recorrente quedou-se inerte.

A teor do despacho supra, não foram comprovadas a certeza e liquidez do crédito pretendido na forma do artigo 170 do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, motivo por que o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por negar provimento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-003.053 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.901975/2015-78